



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7120

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 12/08/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 215/2008. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que empregarem condenados do regime fechado, semiaberto e aberto, bem como egressos de sistema prisional.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 65 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: não votado
Cx: 26.5
ordem: 65
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 215 /2008

AUTOR:

Ver. Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Concessão de Incentivo Fiscal às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que Empregarem Condenados do Regime Fechado, Semi-Aberto e Aberto, bem como Egressos do Sistema Prisional ”.

MOVIMENTO

Entrada em – 12/08/2008

1 - Comissão de Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*as Comissões
12/08/08
[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 215 /2008

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, QUE EMPREGAREM CONDENADOS DO REGIME FECHADO, SEMI-ABERTO E ABERTO, BEM COMO EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pessoa jurídica de direito que empregar condenados do regime fechado, semi-aberto ou aberto, bem como egressos do Sistema Penitenciário Estadual, por período igual ou superior a 12 (doze) meses, fará jus a redução do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), observados os seguintes critérios:

I – A Empresa que exercer as atividades no interior das unidades prisionais e que mantiver o quadro de empregados com, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de condenados do regime fechado, será isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza relativo ao serviço prestado.

II – A Empresa que admitir condenados do regime semi-aberto, ou ambos, bem como Egressos do Sistema Prisional estadual, fará jus à concessão de até 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido, observando o disposto no § 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - O percentual referido no inciso II, incidirá sobre o montante do imposto devido, observando a proporção entre o número de empregados condenados do regime semi-aberto ou aberto, ou de ambos, bem como de Egressos do regime prisional, e o total de empregados da empresa beneficiária.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
11/10/08 12:00	
ASS: [Signature]	

Vereador Aurindo Ribeiro

-

Mandato de Luta pelo Social



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º - A isenção proporcional será de até 03 (três) anos, contados a partir da data da efetiva contratação.

Art. 2 – Para fazer jus aos benefícios instituídos nesta Lei, o contribuinte do ISSQN deverá protocolizar requerimento próprio, acompanhado de declaração expressa, de que a empresa atende aos requisitos previstos nesta Lei e em legislação pertinente.

§ 1º - A declaração, a que se refere o “caput” deste artigo, deverá conter:

- I – O número de condenados do regime semi-aberto e aberto, bem como de Egressos contratados;
- II – O número total de empregados da empresa;
- III – A atividade exercida pela empresa;
- IV – Cópia autenticada da Carteira Profissional dos presos do regime semi-aberto, aberto, bem como dos Egressos do Sistema Prisional.

§ 2º - A declaração falsa de quaisquer das informações previstas no parágrafo anterior, importará em revogação o benefício, sem prejuízo das sanções penais e administrativas.

Art. 3º Na apuração do percentual do benefício de que trata esta Lei, levar-se-á em conta os dados constantes da declaração a que refere o artigo anterior.

§ 1º - Apurado o valor do benefício, a Secretaria Municipal de Fazenda expedirá bônus de valor correspondente à isenção, que será deduzido do imposto devido.

§ 2º - O bônus de que trata o parágrafo anterior, terá validade de 12 (doze) meses, a contar da expedição.

§ 3º - O primeiro bônus emitido vigorará a partir do mês seguinte a complementação do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 4º - Findo o prazo previsto no § 2, o contribuinte deverá requerer a emissão de novo bônus, declarando à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do disposto no art. 2º, as alterações que porventura, tiveram ocorrido nos seus dados cadastrais, e que impliquem em alteração dos valores apurados no período.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 5º - A fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda poderá efetuar diligências, junto às empresas beneficiadas, para apurar a veracidade das informações previstas no § 1º do artigo 2º.


Art. 4º - A empresa, que fizer jus aos benefícios previstos nesta Lei deverá cadastrar-se junto ao Juízo das Execuções Criminais – Órgão responsável pelo controle e fiscalização do Programa de Reintegração Social.

Art. 5º - O Município de Montes Claros firmará convênio com o Estado de Minas Gerais para efetivar a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os benefícios que trata esta Lei, só serão concedidos à empresa que não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal até o exercício anterior àquele em que fizer jus à isenção.

Art. 7º - O Município de Montes Claros expedirá atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Aurindo Ribeiro

Vereador

MANDATO DE LUTAS E BANDEIRAS SOCIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 AGOSTO DE 2005
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 215/2008 QUE “ Dispõe sobre a Concessão de Incentivo Fiscal às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que Empregarem Condenados do Regime Fechado, Semi-Aberto e Aberto, bem como Egressos do Sistema Prisional.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que determina.

O projeto em questão é de cunho orçamentário, tanto que estabelece incentivos fiscais a determinado grupo, sendo certo que, pelo disposto no Art. 51 da LOM seria de competência exclusiva do Executivo a iniciativa de projetos como este, o que o torna, ao nosso sentir, ilegal por vício de iniciativa.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 21 de agosto de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 215/2008

AUTOR: Vereador Aurindo José Ribeiro

MATÉRIA: “Dispõe sobre a concessão de Incentivo Fiscal às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, que Empregarem Condenados do Regime Fechado, Semi-Aberto e Aberto, bem como Egressos do Sistema Prisional.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/08/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/08/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre concessão de Incentivo Fiscal às pessoas jurídicas de Direito Privado, que empregarem condenados do regime fechado, semi-aberto e aberto, bem como egressos do Sistema Prisional.

Convém destacar que, de acordo com o art. 51, IV da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis que tratam de matérias referentes a questões orçamentárias é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Entendimento este ratificado pela **JN&C** – Assessoria Especializada, na pessoa do Consultor Jurídico, Dr. José Nilo de Castro, na conclusão do Parecer de nº 03/2006, que diz :

"Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo".

Nesses termos, esta Comissão entende que o referido projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de 08 de 2008

Presidente -Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____

A. Silveira
Eurípedes Xavier Souto
Ademar de Barros Bicalho